**PROJETO DE LEI Nº 180/2023**

Data: 13 de novembro de 2023

Determina o Custeio das despesas decorrentes de maus tratos aos animais por aquele que o comete e estabelece multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Sorriso e dá outras providências.

**IAGO MELLA - PODEMOS,** vereador com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no Município de Sorriso, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** Determina que, nos crimes de maus-tratos cometidos, no âmbito do município de Sorriso, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes do crime serão de responsabilidade do agressor.

**Art. 3º** O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;  
 V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;  
 VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;  
 VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;  
 X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;  
 XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;  
 XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;  
 XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 5º** Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 6º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por culpa ou dolo:

I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SAMATEC;

II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SAMATEC;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 5º** A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;  
 II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;  
 III - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos;

IV- Proibição de se inscrever em concursos Públicos realizados no município de Sorriso.

**Art. 7º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R$ 1.000,00 e valor máximo de R$ 200.000,00.

**Parágrafo único.** A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - Infração leve: de R$ 1.000,00 a R$ 5.000,00;

II - Infração grave: de R$ 5.000,00 a R$ 20.00,00;

III - Infração muito grave: de R$ 20.000,00 a R$ 200.000,00.

**Art. 8º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 9º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

**Art. 10.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e  
 II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 11.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SAMATEC, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei, bem como a aplicação de penalidades.  
  
 **Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SAMATEC, poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 12.** Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância administrativa;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância administrativa;

**Parágrafo único.** Até que seja formado um Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, pertence ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) o julgamento em primeira instância, como autoridade competente.

**Art. 13.** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira instância:

I - pessoalmente;  
 II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);  
 III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

**Art. 14.** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SAMATEC do projeto técnico.

**§ 2º** A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 3º** Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.  
  
 **§ 4º** Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 15.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Abrigo Municipal de Cães e Gatos para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

**Art. 16.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 17.** Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão cadastrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - O infrator deverá ser encaminhado aos órgãos competentes de fiscalização para providências cabíveis.

**§ 1º** O infrator, perderá a guarda do animal para o município que deverá tomar as medidas necessárias para o tratamento e cuidados do animal.

**§ 2º** O agressor fica obrigado a custear as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes do crime, inclusive a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

**§ 3º** Em caso da constatação de maus tratos, abandono e falta de cuidados necessários para a manutenção do animal, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, o infrator perderá a guarda do animal, ficando autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

**§ 4º** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**§ 5º** Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do § 3º deste artigo serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.474, de 19 de maio de 2015.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de novembro de 2023.

**IAGO MELLA**

**Vereador Podemos**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei cria e modifica artigos na Lei Municipal nº 2.474 de 19 maio de 2015, que versa sobre as penas para aqueles que praticam maus-tratos, ferem ou mutilam animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, além de instituir panas mais rígidas para quem praticar esse tipo de crime.

Este tema se revela de grande importância, pois os animais são passíveis de direitos tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocional semelhante às humanas. Assim o referido assunto se reveste de demasiada importância visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que tange aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras.

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas. As sequelas deixadas nos animais são muito graves e dessa forma é importante que o agressor seja responsável por reparar os danos causados ao animal.

Dessa forma, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo punir e coibir a prática desses delitos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de novembro de 2023.

**IAGO MELLA**

**Vereador Podemos**